

Trata-se de Projeto de Lei, que *“Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo Artigo nº 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências”*, de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

A proposição, *nos termos de sua justificativa*, pretende redefinir a composição e as atribuições do Conselho Municipal de Turismo, uma vez constatou-se a necessidade de alterações com o objetivo de adequá-lo à legislação estadual e federal, bem como para que o mesmo tenha uma maior representatividade e mobilidade na indicação e substituição de seus membros e possua recursos financeiros próprios gerenciados pelo FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo, dotado de mecanismos próprios em consonância a legislação vigente.

Os conselhos municipais são identificados na estrutura jurídica do Poder Executivo como órgãos públicos que compõem a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

Ademais, sobre a criação de Conselhos Municipais, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”.

A proposição também pretende criar o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, sendo que a exemplo das leis orçamentárias, a instituição de fundos especiais, que depende de autorização legislativa, é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 91, III e seu §3º, I da LOMS, *in verbis*:

“Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

III – os orçamentos anuais.

...

§3º O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais”. (g.n.)

Observamos, ainda, que o art. 14 da proposição revoga expressamente a Lei Municipal nº 8.147, de 2 de maio de 2007, em conformidade com o disposto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), *in verbis*:

“Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior”. (g.n.)

Todavia, cabe alertar que no tocante a melhor técnica legislativa, o referido art. 14 merece reparos, devendo ser suprimido o termo

”revogadas as disposições em contrário”, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98¹. Tal correção poderá ser feita pela Comissão de Redação.

Por fim, a aprovação da matéria dependerá da *maioria simples* dos membros desta Casa, conforme dispõe o Art. 40, §1º da LOMS, *in verbis*:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 12 de setembro de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)